COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI № 3.178, DE 2000

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Autor: Deputado SÍLVIO TORRES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n nº 3.178, de 2000, de autoria do Deputado Sílvio Torres, tem por objetivo estender a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que não sejam optantes pelo SIMPLES, a possibilidade de pagarem os débitos fiscais através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o percentual de 0,3% da receita bruta. Pela redação da Lei n nº 9.964, de 10 de abril de 2000, apenas as empresas que tenham optado por esse sistema podem beneficiar-se do percentual mínimo, devendo as demais submeter-se ao pagamento com o percentual de 0,6% da receita bruta.

Para atingir o objetivo, a proposição altera alínea "a", inciso II, § 4º, art. 2º da Lei 9.964, de 2000, determinando que o percentual de 0,3% da receita bruta se aplique a todas as pessoas jurídicas enquadradas no Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a proposição estabelece o prazo de sessenta dias, a contar da publicação da lei dela resultante, para a opção das empresas pelo REFIS.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu em ambas aprovação unânime. Ora vem a este Colegiado, para apreciação na forma do art. 54, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no exame de matérias de sua competência.

No exame da proposição não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

É necessário, no entanto aperfeiçoar o projeto a fim de observar as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adequar o nome pelo qual é oficialmente conhecido o estatuto instituído pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, para o que se elaborou substitutivo ao projeto.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n n° 3.178, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Paulo Magalhães Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2000

Dispõe sobre o enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei $n^{\underline{o}}$ 9.964, de 10 de abril de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto o enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte no percentual mínimo da receita bruta para pagamento do débito consolidado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 2° A alínea "a" do inciso II do § 4° do art. 2° da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica enquadrada no Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto (NR)".

Art. 3º A opção da microempresa e empresa de pequeno porte pelo REFIS poderá ser feita até 60 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2002

Deputado Paulo Magalhães Relator